



Resolução CME nº 09/2026

Estabelece às Diretrizes, Normas e Procedimentos Operacionais para a organização e a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS, regulamentando a implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) em consonância com as Leis Federais nº 9.394/1996 e nº 13.146/2015, a Lei Complementar nº 220/2025, os Decretos Federais nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025, a Portaria MEC nº 421/2026 e o Parecer CEEed/RS nº 02/2025, revoga as Resoluções CME nº 01/2016 e nº 01/2021, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ, no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 927/1992, que institui este Conselho, pela Lei Municipal nº 4.854/2025, que o reestrutura, e pela Lei Municipal nº 2.704/2008, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí,

CONSIDERANDO o preceito do art. 205 e do art. 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e os preceitos vinculantes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009), que asseguram um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul mediante o Parecer CEEed/RS nº 02/2025, bem como as diretrizes do Parecer CNE/CP nº 50/2023 no tocante ao atendimento a pessoas autistas e à organização equitativa das turmas escolares.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, alterado pelo Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva (Reneei).

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026 (com a redação da Portaria MEC nº 550, de 18 de junho de 2026), que disciplina os parâmetros pedagógicos de estudo de caso, PAEE, PEI, a atuação do profissional de AEE e de apoio escolar e as instâncias de governança executiva.



RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º – A Educação Especial, modalidade de ensino transversal a todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, é assegurada no Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS na perspectiva inclusiva e anticapacitista, orientando-se pela garantia do acesso, permanência, participação plena e aprendizagem ao longo da vida, sem discriminação e em igualdade de oportunidades.

Art. 2º – São princípios orientadores da Educação Especial Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino:

I – Reconhecimento da educação pública inclusiva de qualidade social como direito humano universal e dever do Estado.

II – Centralidade da matrícula e da escolarização na escola comum da rede regular de ensino, vedada qualquer prática de exclusão ou segregação.

III – Promoção da equidade, valorização das potencialidades humanas e respeito à diversidade e à neurodiversidade.

IV – Combate intransigente ao capacitismo e a todas as formas de preconceito e discriminação estrutural no contexto escolar.

V – Desmedicalização do processo pedagógico, priorizando a análise biopsicossocial e pedagógica das barreiras e o planejamento de adaptações razoáveis.

VI – Articulação intersetorial permanente entre educação, saúde, assistência social e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

VII – Apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 3º, inciso X, do Decreto Federal nº 12.686/2025 (com redação dada pelo Decreto Federal nº 12.773/2025).

Art. 3º – São considerados estudantes público da Educação Especial:

I – Estudantes com Deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA): considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/2012.

III – Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação: aqueles que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em quaisquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criativo ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para as artes e capacidade psicomotora.

Art. 4º – A garantia da matrícula, da escolarização e da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Básica pública e privada **não poderá**, sob qualquer pretexto, **estar condicionada à exigência de diagnóstico clínico, laudo médico, relatório pericial ou qualquer documento** emitido por profissional da área de saúde.



§ 1º – Documentos médicos, relatórios multidisciplinares e avaliações biopsicossociais poderão ser acolhidos pela unidade escolar como instrumentos de caráter subsidiário, visando qualificar o histórico do estudante, sem prejuízo da soberania da avaliação pedagógica consubstanciada no Estudo de Caso.

§ 2º – Constatada a existência de barreiras pedagógicas ou comunicacionais no ato da matrícula ou durante o ano letivo, o atendimento no AEE e a elaboração do plano individualizado serão iniciados de pronto pela escola, independentemente de laudo formal da área médica.

Art. 5º – O Município de Tramandaí poderá organizar a modalidade da educação especial (Atendimento Educacional Especializado) em seu Sistema Municipal de Ensino, a qual poderá ser realizada com a colaboração e por meio de parcerias e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 4º-A do Decreto Federal nº 12.686/2025 (acrescido pelo Decreto Federal nº 12.773/2025).

Parágrafo único – As instituições parceiras referidas no *caput* deverão comprovar atuação exclusiva e especializada, prévio credenciamento e autorização de funcionamento junto a este Conselho Municipal de Educação, ficando vedada a utilização dessas parcerias como substitutivas da matrícula obrigatória na escola comum regular da rede de ensino.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) E DAS TURMAS

Art. 6º – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é serviço pedagógico de oferta obrigatória pelas instituições de ensino, possuindo natureza complementar para estudantes com deficiência e TEA, e suplementar para estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º – O AEE será ofertado, prioritariamente:

I – No contraturno da sala de aula comum, na própria escola em que o estudante está matriculado.

II – Em Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) dotadas de equipamentos, mobiliários acessíveis, materiais pedagógicos adaptados e tecnologias assistivas.

III – Em formato individual ou colaborativo, mediante articulação direta e permanente entre o educador especial do AEE e os professores regentes de componentes curriculares.

§ 2º – Nas unidades escolares que funcionam em regime de Educação em Tempo Integral, o AEE será ofertado com flexibilidade e integração à dinâmica curricular, sem a lógica rígida de contraturno, assegurando-se tempos e espaços para atendimento especializado individual ou coletivo sem prejuízo da convivência com os pares de sua turma.

§ 3º – Na impossibilidade justificada de oferta de SRM na própria escola de matrícula, o atendimento poderá ser garantido em escola polo do Sistema Municipal de Ensino ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) devidamente autorizados e credenciados por este Conselho Municipal de Educação.



Art. 7º – A adesão ao AEE é facultativa ao estudante e a sua família, nos termos do art. 28, inciso XIII, da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º – Caso o estudante ou seus responsáveis manifestem a discordância quanto ao atendimento na SRM, a escola lavrará termo formal circunstanciado registrando a recusa voluntária, subscrito pela família, pelo educador especial do AEE e pela gestão escolar, o qual será arquivado no prontuário do educando.

§ 2º – A não adesão ao AEE em SRM não desobriga a unidade escolar de realizar as adaptações razoáveis de currículo, acessibilidade e metodologia em sala de aula comum, competindo ao educador especial do AEE prestar assessoria técnica continuada ao professor regente da turma.

Art. 8º – A organização das turmas nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal deverá observar critérios de equidade e qualidade pedagógica, em consonância com o Parecer CNE/CP nº 50/2023 e o Parecer CEEed/RS nº 02/2025.

§ 1º – Nas escolas que possuírem mais de uma turma do mesmo ano ou etapa, os educandos, público da Educação Especial, deverão ser distribuídos equitativamente entre as turmas existentes, coibindo-se expressamente a concentração desses educandos em uma única classe.

§ 2º – A equipe gestora e pedagógica, em diálogo com o educador especial do AEE, poderá reavaliar e readequar a modulação do quantitativo de alunos por turma sempre que as características dos estudantes requererem intensidade de apoios de acessibilidade e tecnologia assistiva, visando salvaguardar as condições de aprendizagem e a saúde laboral docente.

§ 3º – É terminantemente vedada a recusa de matrícula ou de rematrícula de educando com deficiência, TEA ou altas habilidades em razão de sua condição pessoal, constituindo a negativa de matrícula infração administrativa gravíssima e crime punível nos termos da legislação federal.

§ 4º – A gestão da demanda e a distribuição das vagas escolares na Rede Pública Municipal competem à Secretaria Municipal de Educação (SMED), mediante sistema centralizado de matrículas, observando-se as seguintes diretrizes:

I – Recebido o encaminhamento oficial emitido pela SMED, é vedado à escola receptora recusar a efetivação da matrícula do educando público da Educação Especial.

II – Caso a família procure diretamente a unidade de ensino e esta constata a ausência de vaga por lotação física esgotada, a equipe gestora prestará acolhimento imediato, lavrará termo ou ata circunstanciada e encaminhará incontinenti a solicitação à SMED para a garantia de vaga prioritária na instituição mais próxima da residência do estudante ou com melhor adequação de acessibilidade.

III – Verificada, no ato do recebimento do encaminhamento, situação de saturação física estrutural superveniente na escola indicada, a direção escolar deverá acolher provisoriamente o pedido, formalizar justificativa técnica à SMED no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para os devidos ajustes de rede e assegurar que nenhum estudante permaneça sem atendimento escolar, mantendo-se os registros à disposição do CME e dos órgãos de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 9º – Os educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos específicos de aprendizagem não se enquadram estritamente no público-alvo da Educação Especial para fins de matrícula em SRM e cômputo no Censo Escolar.

Parágrafo único – Às escolas incumbe assegurar a esses educandos o acompanhamento pedagógico na sala de aula comum, nos termos da Lei Federal nº 14.254/2021, também sendo atendidos na sala de apoio e o educador especial do AEE, dentro de sua disponibilidade de carga horária, prestar orientações formativas aos professores regentes sobre práticas pedagógicas inclusivas e flexibilização avaliativa.

Art. 10 – Na Educação Infantil, para **crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos (creches)**, o AEE se expressará precipuamente por serviços de atenção precoce, nos termos da Lei Federal nº 14.880/2024, mediante ambientes acessíveis, estímulo ao brincar, desenvolvimento neuropsicomotor e estreita articulação com as equipes do SUS e da Assistência Social.

Art. 11 – O Município de Tramandaí poderá instituir ou manter **Escola de Educação Especializada**, organizada de forma excepcional para o atendimento a educandos com deficiência ou TEA que, comprovadamente mediante avaliação pedagógica e estudo de caso, **não apresentem suportabilidade ao ensino comum** e requeiram atenção intensiva e individualizada para o desenvolvimento de seus processos de aprendizagem, com vistas à apropriação do conhecimento, à produção de novos saberes, à autonomia e à inclusão social, nos termos do art. 58 da LDB, do art. 4º-A do Decreto Federal nº 12.773/2025 e do item 5.3 do Parecer CEE/RS nº 02/2025.

§ 1º – A **formação das turmas** nas escolas especializadas deverá respeitar estritamente as condições pedagógicas e emocionais dos educandos, as dimensões métricas da sala de aula e a garantia de espaço físico adequado para livre circulação, locomoção segura e manuseio de tecnologias assistivas.

§ 2º – O **quantitativo máximo** de educandos por turma nas escolas especializadas é **de até 10 (dez) estudantes**, garantindo-se as condições necessárias para o atendimento de qualidade e a atuação articulada dos profissionais docentes e de apoio.

§ 3º – Quanto à formação complementar dos educandos para inserção no mundo do trabalho, as escolas especializadas deverão estabelecer interlocução permanente com órgãos intersetoriais de assistência, trabalho e emprego e demais segmentos da comunidade.

§ 4º – As escolas de educação especializada, públicas ou privadas sem fins lucrativos conveniadas, deverão ser devidamente credenciadas e autorizadas para os níveis e etapas da Educação Básica a que se propõem perante o Conselho Municipal de Educação de Tramandaí, observadas as normas operacionais complementares e os padrões de qualidade fixados por este Colegiado.

Art. 12 – Aos estudantes da rede pública e privada impossibilitados de frequentar o estabelecimento escolar em razão de tratamento de saúde que resulte em internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, o Sistema Municipal garantirá o atendimento educacional hospitalar e domiciliar, nos termos dos arts. 4º-A e 81-A da LDB.



Art. 13 – Em caráter excepcional, será assegurada a **flexibilização da jornada e frequência escolar** ao estudante público-alvo da Educação Especial que apresente barreiras ou limitações biopsicossociais para permanecer na totalidade do turno regular, **mediante justificativa técnica fundamentada pelo Estudo de Caso e por parecer ou relatório da equipe multiprofissional que o atende.**

§ 1º – A definição da rotina, carga horária e cronograma da frequência adaptada será pactuada conjuntamente entre:

I – A equipe diretiva e pedagógica da unidade escolar.

II – O Educador Especial (AEE).

III – A equipe multiprofissional de referência do estudante.

IV – A família ou responsáveis legais.

§ 2º – Poderão ser integrados ao processo de acompanhamento os profissionais do Serviço Social Escolar, da Rede de Apoio à Escola (RAE) e do Conselho Tutelar, com vistas à garantia da proteção integral.

§ 3º – A flexibilização da permanência escolar possui natureza transitória e progressiva, devendo constar expressamente no Plano Educacional Individualizado (PEI) e ser lavrada em ata com a ciência da família, com revisões periódicas voltadas à gradativa ampliação da jornada até o cumprimento integral do turno.

Art. 14 – A organização das turmas comuns do ensino regular que incluam estudantes público-alvo da Educação Especial, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº 13.146/2015, observará a **proporção adequada entre o número de estudantes e a sua distribuição equitativa entre as unidades escolares** da rede municipal de ensino, visando a garantir:

I – A oferta de um ensino de qualidade social, com equidade no atendimento pedagógico a todos os estudantes da turma.

II – Condições adequadas para a mediação pedagógica individualizada, a flexibilização curricular e a preservação da saúde e do bem-estar biopsicossocial do professor regente.

Parágrafo único – Para fins de efetivação do padrão de qualidade e inclusão de que trata o *caput*, a modulação numérica máxima de estudantes por turma fica assim estabelecida:

Tabela 1 – Número Máximo de Estudantes por Turma

Etapa	Turma	Número máximo de Estudantes em Turma de Inclusão
Ensino Fundamental	1º a 3º ano	até 20 estudantes
	4º a 9º ano	até 25 estudantes

CAPÍTULO III

DO ESTUDO DE CASO, DO PAEE E DO PEI

Art. 15 – O **Estudo de Caso** constitui procedimento **técnico-pedagógico inicial e contínuo**, de realização **obrigatória**, destinado à identificação e ao mapeamento das demandas do educando, análise de barreiras e definição de apoios, compreendendo quatro etapas estruturantes:



I – Identificação inicial das demandas individuais e do histórico de vida e escolarização do estudante.

II – Análise das barreiras contextuais, pedagógicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais presentes na escola.

III – Mapeamento das potencialidades de aprendizagem e necessidades de apoio.

IV – Identificação das potencialidades, talentos, formas de comunicação e necessidades de apoio especializado.

V – Definição de estratégias pedagógicas, recursos de tecnologia assistiva e medidas de acessibilidade curricular.

§ 1º – É assegurada a escuta ativa e a participação efetiva do estudante — respeitadas as suas formas próprias de comunicação e expressão — e de sua família ou responsáveis de referência em todas as etapas de elaboração, implementação e revisão do estudo de caso.

§ 2º – A realização do estudo de caso pedagógico no âmbito escolar não dispensa a família da busca por avaliação e diagnóstico clínico, essenciais para o acesso a direitos, serviços de saúde e benefícios assistenciais e previdenciários assegurados pela legislação vigente fora do ambiente escolar.

Art. 16 – O resultado fundamentado do Estudo de Caso orientará a elaboração dos instrumentos pedagógicos individualizados obrigatórios de que tratam a Portaria MEC nº 421/2026 e o Decreto Federal nº 12.686/2025, durante a permanência e trajetória escolar do estudante:

I – Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE): instrumento coordenado pelo educador especial do AEE, que formaliza o estudo de caso, a periodicidade dos atendimentos em SRM, o cronograma de trabalho colaborativo, a necessidade de recursos de tecnologia assistiva, a indicação justificada de profissional de apoio escolar e as demandas de interlocução com a rede de proteção social.

II – Plano Educacional Individualizado (PEI): instrumento curricular e pedagógico elaborado pelos professores regentes de componentes curriculares com a assessoria do educador especial do AEE e da supervisão escolar, que define as adaptações de objetivos pedagógicos, materiais didáticos, temporalidade e critérios avaliativos na sala de aula comum, acompanhado de sistemática devolutiva às famílias.

Instrumento	Objetivo Principal	Responsáveis pela Elaboração	Periodicidade de Revisão
Estudo de Caso	Identificação de potencialidades e mapeamento de barreiras (físicas, atitudinais e pedagógicas).	Educador Especial do AEE, Professor Regente, Supervisão Escolar e Família.	Inicial (ingresso) e contínua.
PAEE	Planejamento dos atendimentos em SRM, recursos de tecnologia assistiva e apoios específicos.	Educador Especial do AEE em diálogo com a equipe escolar.	Revisão anual obrigatória.



Instrumento	Objetivo Principal	Responsáveis pela Elaboração	Periodicidade de Revisão
PEI	Flexibilização e acessibilização do currículo referente ao conteúdo trabalhado na sala comum e estratégias didático-avaliativas.	Professores regentes/docentes das disciplinas em articulação com o Educador Especial do AEE.	Revisão semestral/anual contínua.

§ 1º – O PAEE e o PEI integram obrigatoriamente a documentação pedagógica da escola, associam-se ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) e devem ser revisados anualmente ou semestralmente, conforme a dinâmica de desenvolvimento do educando.

§ 2º – O tratamento e arquivamento dos dados constantes no PAEE/PEI respeitarão o sigilo e a privacidade dos estudantes, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018).

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E APOIO ESCOLAR

Art. 17 – O exercício da docência no Atendimento Educacional Especializado (AEE) exige comprovada habilitação profissional, constituída por:

I – Formação inicial de nível superior em curso de **Licenciatura Plena em Educação Especial Inclusiva**, ou

II – Formação inicial de nível superior em curso de **Licenciatura Plena (em Pedagogia ou áreas específicas do conhecimento)**, acompanhada de pós-graduação *lato sensu* (especialização) em **Atendimento Educacional Especializado ou Educação Especial Inclusiva**, com **carga horária mínima de 360** (trezentas e sessenta) horas, em conformidade com o Decreto nº 12.773/2025.

Art. 18 – Ao **Profissional de Apoio Escolar** (auxiliar de classe/turma) desempenha **atividades de suporte aos educandos** que apresentem acentuada dependência funcional, em consonância com as indicações do PAEE e do PEI, compreendendo:

I – Suporte à locomoção e posicionamento seguro nos diversos espaços escolares e atividades extraclasse.

II – Apoio nos momentos de alimentação, hidratação e higiene pessoal, com estrita preservação da dignidade, pudor, ritmo e privacidade do estudante.

III – Facilitação da comunicação alternativa e aumentativa e apoio na interação social com os pares.

IV – Apoio operacional no manuseio de recursos de tecnologia assistiva e mobiliários adaptados definidos pelo AEE.

§ 1º – O profissional de apoio escolar subordina-se à supervisão e orientação da equipe pedagógica, **não exercendo funções docentes, pedagógicas ou privativas de profissões regulamentadas**.

§ 2º – A **disponibilização do profissional** de apoio decorrerá **exclusivamente do estudo de caso**, sendo vedada a exigência de laudo médico para sua concessão.

§ 3º – O profissional de apoio deverá possuir **formação em nível médio completo** e comprovar **capacitação continuada específica** na área de educação especial ou afins, com carga horária mínima de **180 (cento e oitenta) horas**.



CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM, TERMINALIDADE ESPECÍFICA E ACELERAÇÃO

Art. 19 – A **avaliação do rendimento escolar** dos educandos público da Educação Especial terá caráter **eminentemente processual, formativo e contínuo**, incidindo sobre as competências e habilidades planejadas no PEI.

Parágrafo único – A **expressão dos resultados** poderá ser formalizada por meio de Parecer Descritivo Pedagógico circunstanciado, elaborado pelos docentes de sala comum com suporte do educador especial do AEE, **elucidando os avanços**, os **suportes utilizados** e os **objetivos de aprendizagem**.

Art. 20 – A **Terminalidade Específica** de escolaridade fundamenta-se no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/1996 e no Parecer CEE/RS nº 02/2025, configurando modalidade de certificação conclusiva de etapa da Educação Básica aos **educandos com severas deficiências** que, comprovadamente, esgotaram as possibilidades curriculares da escola regular.

§ 1º – A **concessão da Terminalidade Específica** dar-se-á somente após o educando **ter cursado a totalidade** dos anos da respectiva etapa e **estiver em inequívoca distorção idade-escolaridade**, mediante detalhado parecer pedagógico descritivo acostado ao histórico escolar que indique os apoios recebidos e as habilidades adquiridas.

§ 2º – A decisão pela terminalidade deverá ser formalmente informada e pactuada com a família, assegurando-se o encaminhamento do jovem para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), qualificação profissional ou programas de inserção ao mundo do trabalho e vida cidadã autônoma.

Art. 21 – Aos estudantes com **Altas Habilidades ou Superdotação** é assegurado o **enriquecimento curricular contínuo** e, em situações excepcionais avaliadas pedagogicamente, **a aceleração e o avanço** nos anos escolares, conforme previsto no art. 24, V, "c" e art. 59, II, da LDB, acompanhado de laudo do AEE que comprove a maturidade socioemocional e cognitiva do estudante para o novo nível de ensino.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA, ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E TRANSIÇÃO

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Educação (SMED) articulará o funcionamento dos mecanismos de governança local da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), em sintonia com as diretrizes da Rede Nacional (Reneei) e da Lei Complementar Federal nº 220/2025:

I – Designação formal dos **Agentes Intersetoriais de Educação Especial Inclusiva** da rede pública municipal, nos termos dos arts. 31 e 32 da Portaria MEC nº 421/2026, com prioridade de participação para professores com deficiência.

II – Cooperação orgânica com as Secretarias de Saúde, Assistência Social e Conselhos Tutelares para programas de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.

III – Fomento às iniciativas de autodefensoria e combate ao capacitismo na comunidade escolar.



CAPÍTULO VII DOS PRAZOS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – Ficam estabelecidos os seguintes prazos operacionais de transição, consoante o cronograma fixado na Portaria MEC nº 421/2026 e no Decreto Federal nº 12.773/2025.

Parágrafo único – Os **profissionais de apoio escolar** (auxiliar de classe/turma) que já se encontravam em exercício nas redes de ensino na data de publicação do Decreto Federal nº 12.773 (8 de dezembro de 2025) têm o prazo de **até 6 (seis) anos** para o cumprimento das exigências de **carga horária formativa mínima de 180 horas na área de educação especial inclusiva**.

Art. 24 – A observância das disposições desta Resolução constitui requisito mandatório para a emissão de atos de credenciamento, autorização de funcionamento e renovação cadastral das escolas perante o Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 – Os casos omissos ou as dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação destas Diretrizes serão apreciados e dirimidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Resoluções CME nº 01/2016 e nº 01/2021, e as demais disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária do dia 10 de setembro de 2026.

Publique-se.

Tramandaí, 10 de setembro de 2026.

Susana Medeiros Cunha
Presidente
Conselho Municipal de Educação
Portaria nº 1.368/2024